

NOTA TÉCNICA Nº 13/2021

Brasília, 15 de abril de 2021.

ÁREA:	Saneamento Básico, com apoio de Finanças e Consórcios Públicos
TÍTULO:	Orientações para a participação na consulta pública da Norma de Referência da ANA sobre o estabelecimento da cobrança pelo manejo de resíduos sólidos urbanos.
REFERÊNCIAS:	<u>Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007</u> <u>Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010</u> <u>Lei 14.026, de 15 de julho de 2020</u> <u>Norma de Referência 1/ANA/2021 (versão preliminar)</u>
AUTORES:	Pedro Duarte, Alex Carneiro, Elisa Kandravicius e Joanni Henrichs

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Regulação do Saneamento e Consulta Pública

Com a sanção do novo marco regulatório do saneamento, Lei 14.026/2020, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) passou a ser a entidade responsável pela regulação do saneamento, editando Normas de Referência (NR) que orientarão o exercício de regulação e fiscalização pelas entidades reguladoras subnacionais. Ressalta-se que a adoção dessas NR pelas entidades é condição para o acesso a recursos federais, conforme o art. 4º-B da Lei 14.026/2020.

Uma das preocupações da Confederação Nacional de Municípios (CNM) relacionada à regulação do saneamento básico é que as **NR editadas pela ANA tenham caráter geral**, considerando a dimensão continental do território brasileiro e o diversificado contexto municipal neste país. Dessa forma, as entidades reguladoras subnacionais (estaduais, regionais e municipais) promoverão a efetiva regulação a partir das peculiaridades

regionais e municipais, sem o esvaziamento da sua função de regulação, a fim de que não sejam meras fiscalizadoras do cumprimento das NR da ANA.

O novo marco previu que as NR editadas pela ANA devem ser submetidas à consulta pública com o intuito de colher contribuições da sociedade civil organizada antes da sua aprovação.

Assim, a primeira norma editada pela ANA referente à cobrança para o manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU) está disponível para consulta pública com período de contribuição **até as 18h do dia 18 de abril de 2021**. Os documentos para *download*, norma e anexos, bem como o acesso para contribuir à consulta se encontram [AQUI](#).

A NR1/ANA/2021 dispõe sobre “o regime, a estrutura e os parâmetros da **cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos**, bem como [sobre] os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias”.

A CNM destaca a importância da participação dos gestores municipais na consulta pública, uma vez que a norma aborda o tema da cobrança, que impacta diretamente no orçamento municipal e na qualidade da gestão de resíduos sólidos.

A presente Nota Técnica (NT) tem por objetivo informar os gestores municipais acerca das obrigações municipais referentes à cobrança e à sustentabilidade econômico-financeira previstas na Lei 14.026/2020, além de abordar os aspectos fundamentais da versão preliminar da NR1/ANA/2021 para auxiliar os gestores na participação na consulta pública.

A fim de facilitar o entendimento da NR1/ANA/2021, há uma contextualização das previsões legais e normativas. Ademais, esta NT foi estruturada por temas, unificando assuntos tratados em partes distintas da norma da ANA para uma melhor compreensão dos gestores.

1.2. Obrigatoriedade da cobrança

O novo marco regulatório do saneamento, Lei 14.026/2020, estabeleceu que a sustentabilidade econômico-financeira do manejo de resíduos sólidos urbanos será assegurada pela **remuneração mediante cobrança dos serviços prestados**, dentre outros instrumentos.

A Lei ainda estabeleceu que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço (Municípios), até 15 de julho de 2021¹, configura renúncia de receita, resultando em possíveis penalidades aos gestores e aos Municípios nos termos da Lei Complementar 101/2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

1.3. Sustentabilidade econômico-financeira

O art. 29 da Lei 14.026/2020 estabelece que os “serviços públicos de saneamento básico **terão a sustentabilidade econômico-financeira²** assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário [...]”.

De forma geral, entende-se por sustentabilidade econômico-financeira a arrecadação, por cobrança e outros instrumentos, cujo valor arrecadado possibilite a cobertura integral dos custos associados à prestação de serviços.

O § 3º do art. 35 estabelece a **obrigatoriedade de comprovar a sustentabilidade** da cobrança pelos serviços de manejo de RSU, **no caso de prestação dos serviços sob regime de delegação**, conforme trecho extraído da Lei, apresentado seguir.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, **o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira** da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos. (NR) (Grifos nossos)

¹ No item 7 desta nota técnica serão apresentados todos os prazos referentes à cobrança.

² A versão preliminar da NR1/ANA/2021 define a sustentabilidade financeira como a cobrança, arrecadação e efetiva disponibilização ao prestador de serviços suficientes para fazer frente aos custos eficientes de operação e manutenção (Opex) e de investimentos prudentes e necessários (Capex), bem como a justa remuneração do capital investido para a prestação adequada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos no longo prazo.

Desde a discussão do PL 4.162/2019, que deu origem à Lei 14.026/2020, a CNM demonstra preocupação relacionada ao peso que o projeto e a lei trouxeram em assegurar a sustentabilidade pela cobrança e por outros instrumentos, por dois motivos:

- histórico e tendência de baixo aporte de investimentos de recursos federais não onerosos para a gestão de resíduos;
- crise econômica generalizada, afetando a capacidade de pagamento dos municípios, usuários dos serviços de manejo de resíduos.

Estudos elaborados pela CNM para verificar a atuação da União sobre o tema de resíduos sólidos demonstram a completa ausência de recursos federais desde 2016 investidos na gestão de resíduos, com execução somente aos restos a pagar de anos anteriores ao citado. Apesar de o novo marco do saneamento ter estabelecido a obrigatoriedade da cobrança, a reduzida disponibilidade do governo federal em financiar investimentos por recursos não onerosos inviabilizará o alcance da sustentabilidade econômico-financeira em curto e médio prazo.

Além disso, o Brasil se encontra em crise econômica desde 2014, agravada com a pandemia da Covid-19. Esse contexto de fragilidade econômica do país, de forma generalizada, reflete na redução da capacidade de pagamento dos municípios, requerendo cautela no estabelecimento da cobrança, não se recomendando a definição de valores pautados pela busca da sustentabilidade em curto prazo.

Resumindo, em que pese a necessidade da cobrança para a melhoria da gestão e a redução do peso político associado ao gestor municipal pela obrigatoriedade estabelecida em lei federal, há que se ter bom senso na definição dos valores praticados na cobrança, considerando o contexto citado nos parágrafos anteriores. Dessa forma, o controle social na definição das políticas de cobrança é indispensável para o êxito da gestão municipal de resíduos sólidos.

1.4. Prestação regionalizada

O novo marco do saneamento estabelece a necessidade da prestação regionalizada dos serviços de saneamento, além da cobrança para a melhoria da gestão dos serviços públicos.

A regionalização pode ser entendida como o agrupamento de Municípios composto, sempre que possível, por Municípios com portes distintos, visando ao compartilhamento de estrutura administrativa, incluindo profissionais, de infraestrutura e equipamentos, da prestação dos serviços, entre outros benefícios; possibilitando aos Municípios pequenos, que representam quase 90% do total, avanços na gestão do saneamento, pela união com Municípios maiores.

Do ponto de vista econômico, a regionalização é uma questão fundamentalmente de escala para assegurar a viabilidade econômico-financeira da prestação de serviços, requerendo arranjos com Municípios, não necessariamente limítrofes, para que os superavitários, normalmente maiores, compensem os déficits de arrecadação em Municípios pequenos, que representam a maioria absoluta dos Municípios brasileiros.

Respeitando a autonomia municipal, o novo marco previu adesão facultativa dos titulares (Municípios) dos serviços públicos de saneamento às estruturas de prestação regionalizada (art. 8º-A da Lei 14.026/2020 e art. 2º § 2º do Decreto Federal 10.588/2020). Porém, **a não adesão impede o acesso a recursos federais** para ampliação e melhoria das condições do saneamento básico. O prazo estabelecido na Lei para adesão à estrutura de governança é de até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição.

Por fim, cabe citar que, para a gestão de resíduos sólidos, o consórcio público é considerado uma forma de regionalização na legislação do setor de saneamento, desde que seja composto **exclusivamente por Municípios** (art. 8º, inc. I da Lei 14.026/2020) e instituído com **finalidade exclusiva** do manejo de resíduos sólidos e limpeza pública (art. 2º § 11 do Decreto Federal 10.588/2020).

Os consórcios públicos são regulamentados na Lei 11.107/2005 e no Decreto 6.017/2007. A biblioteca virtual da CNM dispõe de uma série de publicações com orientações diversas sobre os consórcios, incluindo o passo a passo para a sua instituição. Para acessá-las, basta usar o *link*: www.consorcios.cnm.org.br.

2. DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DE APLICAÇÃO DA NORMA

2.1 Manejo de RSU e Limpeza Pública

A NR 1/2021 da ANA disciplina a cobrança pela prestação do serviço público de **manejo de resíduos sólidos urbanos**, compreendido pelos serviços de coleta e transporte, incluindo o transbordo (transferência), triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos.

A norma não prevê a cobrança pelos serviços públicos de limpeza urbana, que incluem varrição, poda, capina, roçada e congêneres, **mas abrange a cobrança pelo manejo dos resíduos originários desses serviços de limpeza urbana**, já que serão submetidos à coleta, tratamento e/ou disposição final, etapas do manejo de RSU.

Os serviços limpeza urbana, listados no parágrafo anterior, não farão parte do escopo da NR, pois, por serem indivisíveis³, não possibilitam a identificação de seus usuários; portanto, não podem ser cobrados mediante taxas⁴ e tarifas⁵. Dessa forma, não sendo possível definir o instrumento para a sua cobrança específica (taxa, tarifa etc.), esses serviços continuarão sendo custeados integralmente pela municipalidade com os recursos fiscais disponíveis (ANA, 2021).

2.2 Grandes geradores

A norma também não abrange os resíduos de grandes geradores, que são aqueles gerados na indústria, no comércio e nos prestadores de serviços, com características semelhantes às dos resíduos domiciliares (não perigosos), mas que não foram equiparados, pelo Município, aos resíduos domiciliares em função da sua quantidade gerada. Esses resíduos são de responsabilidade privada, do gerador, o qual deverá arcar com o seu manejo.

³ Serviços indivisíveis – são os serviços prestados para toda a coletividade sem distinção, ou seja, o poder público não consegue identificar, de forma individualizada, as pessoas beneficiadas por um serviço prestado.

⁴ A Súmula Vinculante 19/2009, publicada pelo Supremo Tribunal Federal, considera **constitucional** o emprego de **taxa** cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.

⁵ A Lei 11.445/2007 com a alteração promovida pela Lei 14.026/2020 passou a estabelecer a possibilidade de cobrança de **tarifas** pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos. Antes do novo marco legal do saneamento básico, não havia definição clara e objetiva dessa opção na legislação vigente, pois não há jurisprudência definitiva do STF.

Como, normalmente, nos Municípios pequenos e médios não há prestadores especializados no manejo de resíduos de grandes geradores, a norma admite que o prestador do serviço público atenda a esses geradores mediante cobrança.

Obviamente, não faria sentido cobrar dos munícipes e dispensar os comerciantes. Nesse sentido, cabe ressaltar que, com a obrigatoriedade da cobrança, a distinção, por lei municipal, entre grande e pequeno gerador de resíduos comerciais e de prestadores de serviços não desobriga o pequeno de pagar.

De fato, essa diferenciação entre pequenos e grandes fará sentido nos Municípios maiores, em que o pequeno gerador de resíduos comerciais será atendido pelo serviço municipal enquanto os grandes geradores poderão ser atendidos exclusivamente por empresas especializadas, caso o Município opte pelo não atendimento dos grandes geradores.

3. INSTRUMENTOS DE COBRANÇA

A NR admite a cobrança pelo regime tributário, mediante aplicação de **taxas**, e pelo regime administrativo, para o caso de **tarifas** e outros preços públicos, com uma recomendação para o uso preferencial de tarifas, visando ao alcance mais rápido da sustentabilidade financeira.

Diante da previsão legal e normativa estabelecendo a cobrança por taxa ou tarifa, torna-se importante diferenciar esses dois instrumentos de cobrança.

3.1 Taxa

A taxa é uma espécie de **tributo** prevista no inc. II do art. 145 da Constituição Federal de 1988, só podendo ser instituída por Entes federados, ou seja, pelo poder público.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes **tributos**:

II – **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; [...] (Grifos nossos)

Nota-se o caráter compulsório das taxas, ou seja, o usuário é obrigado a pagar pelo serviço público divisível posto à sua disposição, mesmo se não usufruir desse

serviço. Cabe ressaltar que há geração de resíduos nos domicílios permanentes urbanos habitados, logo, os moradores usufruirão dos serviços de coleta de resíduos.

As taxas também são disciplinadas no art. 77 da Lei Federal 5.172/1966, conhecida como Código Tributário Nacional (CTN), que reforça a previsão constitucional, conforme segue:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

3.2 Tarifa

A tarifa não é uma espécie de tributo, sendo uma modalidade de preço público. Outra diferença entre os dois instrumentos de cobrança é que a tarifa, diferentemente da taxa, não tem caráter compulsório, sendo assim, o usuário somente irá pagar a tarifa em decorrência do efetivo uso do serviço posto à sua disposição.

A cobrança por tarifas também está prevista na Constituição Federal (inc. III do parágrafo único do art. 175), onde incumbe ao poder público o estabelecimento da política tarifária aplicável no caso da delegação da prestação dos serviços públicos a terceiros, por meio de concessão ou permissão.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:
III – política **tarifária**; [...] (Grifo nosso)

3.3 Cobrança pelos consórcios públicos

Atente-se que o novo marco legal do saneamento traz a possibilidade de regionalização mediante formação de consórcios públicos intermunicipais. No entanto, a Lei 11.107/2005 faz menção apenas à emissão e à arrecadação de tarifas e outros preços públicos por parte dos consórcios, conforme trecho do art. 2º.

Art. 2º § 2º Os consórcios públicos poderão **emitir** documentos de cobrança e exercer atividades de **arrecadação de tarifas e outros preços públicos** pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de

bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado. (Grifos nossos)

As taxas não estão previstas na “Lei de Consórcios”, mas, na prática, existem consórcios que já atuam com este instrumento de cobrança para ações administrativas de proteção do meio ambiente e execução do licenciamento ambiental⁶, fazendo a arrecadação e a gestão em fundo específico, porém sem sua instituição, a qual deve ser feita pelos Municípios consorciados. Cumpre mencionar que existe um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional (PL 4.679/2020) para permitir o processo de gestão e arrecadação de taxas pelos consórcios públicos.

4. ESTRUTURA DE COBRANÇA EM PRESTAÇÃO REGIONALIZADA

A NR define a estrutura de cobrança como a

matriz de classificação dos usuários do SMRSU⁷ que pode considerar um ou mais fatores, dentre os quais a categoria do imóvel, sua localidade, o nível de renda dos usuários, a frequência da coleta ou o volume de serviços por ele utilizados ou disponibilizados para coleta e destinação final, para efeito de cobrança, de modo a ratear o custo do SMRSU.

Nos casos de prestação regionalizada por **consórcios públicos**, a NR estabelece que

deve ser adotada a **mesma estrutura de cobrança** para todos os municípios que compõem a Prestação Regionalizada do SMRSU, podendo resultar em valores unitários diferentes desde que justificados por particularidades da prestação dos serviços em cada município. No caso da prestação regionalizada de uma ou mais atividades operacionais que compõem o SMRSU, podem ser adotadas diferentes estruturas de cobrança dos serviços, conforme as particularidades locais. (Grifos nossos)

A possibilidade de cobrança de valores unitários diferentes para os Municípios consorciados é fundamental, pois no manejo de RSU há uma série de serviços, sendo que alguns podem ser prestados com compartilhamento de equipamentos e infraestruturas pelos Municípios que compõem o consórcio e outros com prestação individualizada pelo Município.

⁶ Decisão do TCE/PR a respeito. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/consorcio-municipal-pode-arrecadar-e-gerenciar-taxas-de-licenciamento-ambiental/6586/N>. Acesso em: 10/04/2021.

⁷ SMRSU: Serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

De forma geral, há os seguintes serviços: coleta (convencional e seletiva), o transporte incluindo o transbordo (transferência de resíduos), o tratamento (compostagem, biodigestão anaeróbia e outros), a triagem (segregação de resíduos recicláveis), o aproveitamento energético de rejeitos e a disposição final de rejeitos em aterros sanitários.

Em um arranjo regional hipotético, por exemplo, com 20 (vinte) Municípios, 12 (doze) podem compartilhar estações de transbordo (transferência) de resíduos, enquanto outros 8 (oito) Municípios podem transportar os resíduos/rejeitos diretamente para o aterro sanitário, dependendo da distância. Dessa forma, cada consórcio terá seu arranjo e cada Município contará com soluções específicas, uns com maior compartilhamento de serviços e infraestruturas e outros menos, resultando em valores diferentes da prestação regionalizada dos serviços.

5. PARÂMETROS EMPREGADOS NA COBRANÇA

De acordo com a NR, para definição do valor a ser cobrado de cada usuário, o instrumento de cobrança pode adotar os seguintes parâmetros, isoladamente ou por meio de fórmula paramétrica:

- I) categoria do imóvel;
- II) bairro ou região onde se encontra o imóvel relacionado ao nível de renda dos usuários;
- III) dimensões do imóvel (área construída);
- IV) frequência da coleta;
- V) volume de água faturado pelo prestador de serviços de abastecimento de água;
- VI) volume dos resíduos, efetivos ou cujas coleta e destinação foram colocadas à disposição;
- VII) volume dos resíduos que o usuário destinou à reutilização ou reciclagem.

Cabe ressaltar que, não necessariamente, todos os parâmetros listados acima precisam ser considerados na fórmula da cobrança, ficando a cargo do Município a definição dos parâmetros aplicáveis à sua realidade.

Uma novidade trazida na norma é a possibilidade do emprego do volume de água consumido pelo domicílio na fórmula de cobrança, permitindo ampliação da base cadastral de usuários dos Municípios e uma aproximação da geração de resíduos pelo tamanho da família e nível de renda, já que o poder aquisitivo influi diretamente no consumo de água e geração de resíduos, captando as flutuações da economia. Além disso, na base de cadastro de usuários dos prestadores de serviços de abastecimento de água tem o registro das famílias que pagam mediante tarifa social, facilitando na identificação dos domicílios que poderão pagar valores reduzidos pelo manejo de resíduos, em função da sua condição financeira.

6. FORMA DE COBRANÇA (DOCUMENTO)

A versão preliminar da NR prevê que a arrecadação deverá ser realizada **mensal ou anualmente**, por meio de um dos seguintes documentos:

I) carnê ou guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); ou

II) fatura do serviço público:

- a. de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- b. de abastecimento de água; ou
- c. de outro prestador de serviço público.

A opção da cobrança pelo carnê do IPTU se mantém, pois é a forma que a maioria dos Municípios brasileiros vem adotando, embora seja a que resulta em maior inadimplência da população, dificultando o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A NR ainda prevê que

quando utilizado documento para a cobrança da remuneração de outro serviço público, deve ser previsto no custo do SMRSU o valor de **ressarcimento ao prestador do outro serviço público**, conforme estabelecido em **contrato celebrado** entre as partes e aprovado pela entidade reguladora do SMRSU. (Grifos nossos)

Nesse sentido, destaca-se a opção já empregada em alguns Municípios do Estado do Paraná que tem funcionado para aumentar a arrecadação pelo manejo de RSU – a cobrança cofaturada na conta de água e esgoto da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar). Essa opção reduz significativamente a inadimplência da cobrança pelo manejo de resíduos, pois o não pagamento da conta de água e esgoto reflete na interrupção do serviço de abastecimento de água potável.

7. PRAZOS PREVISTOS NA LEI DE SANEAMENTO E NA NORMA

7.1 Prazos para a proposição do instrumento de cobrança

Como já abordado nesta NT, a Lei 14.026/2020 estabeleceu que **a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço (Municípios), até 15 de julho de 2021, configura renúncia de receita**, resultando em possíveis penalidades aos gestores e Municípios nos termos da Lei Complementar 101/2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

A versão preliminar da NR1/ANA/2021 conceitua **renúncia de receita** como

Ausência de proposição de instrumento de cobrança, a partir de 16 de julho de 2021, salvo se comprovado que o titular possui recursos suficientes que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços no exercício corrente, e nos três que lhe sucederão, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na redação da Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

Sabe-se que, na prática, nenhum Município brasileiro que ainda não estabeleceu a cobrança assegura a sustentabilidade financeira; portanto, nos Municípios em que ainda não há cobrança, os gestores devem se atentar ao prazo estabelecido. Entretanto, após diálogo com a ANA, a CNM recebeu a orientação de que a data-limite de 15 de julho de 2021 é para a proposição de instrumento. Sendo assim, o gestor municipal não precisa ainda ter a lei já em vigor nem a efetiva cobrança nesta data. Por outro lado, é necessário propor o instrumento de cobrança, o que significa, por exemplo, no caso de taxa, enviar projeto de lei sobre a cobrança para a Câmara de Vereadores.

7.2 Prazo para a cobrança por taxa

A efetiva cobrança pelo manejo de RSU mediante **taxa**, modalidade de tributo, só poderá ocorrer em 2022, pois, de acordo com o art. da 150 da Constituição Federal, os tributos deverão ser instituídos por Lei e **não poderão** ser cobrados nas três condições abaixo, previstas na CF:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

Dessa forma, a efetiva **cobrança das taxas**, pela prestação do manejo de RSU, **deve ocorrer a partir de janeiro de 2022**, o que impõe a data-limite de aprovação da lei municipal que regulamenta a taxa em 3/10/2021, pelo princípio tributário de noventena (90 dias).

7.2 Prazo para a cobrança por tarifa

No caso de tarifas, a versão preliminar da NR 1/ANA/2021 estabelece que caso não haja instrumento de cobrança **instituído** até 31 de dezembro de 2021, deve a entidade reguladora oficial o titular, a fim de que este comprove em 60 (sessenta) dias que essa omissão não configura renúncia ilegal de receita. A NR ainda aponta que “em caso de ausência de resposta ou de resposta insatisfatória, **deve a entidade reguladora instituir a tarifa**, adotando-se as diretrizes previstas nesta Norma de Referência”.

Cabe salientar que a regulação por entidades subnacionais no setor de resíduos no Brasil é mínima, com desafios enormes de estruturar, não somente os Municípios, mas também as entidades reguladoras que precisarão ser criadas e estruturadas como corpo técnico qualificado, além da autonomia financeira e decisória prevista na Lei.

8. CONCLUSÃO

A presente nota técnica buscou informar os gestores acerca das obrigações municipais referentes à cobrança e à sustentabilidade econômico-financeira previstas na

legislação vigente e na versão preliminar da NR1/ANA/2021, submetida à consulta pública.

A Confederação Nacional de Municípios reitera que a legislação atinente ao saneamento básico, em especial à gestão de resíduos sólidos no Brasil, Lei 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), traz desafios enormes para o país, com obrigações a todos, não somente aos Municípios, mas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao setor privado.

A CNM corrobora a necessidade da regionalização e da aplicação dos instrumentos de cobrança para a melhoria da gestão de resíduos sólidos, mas reitera que a sustentabilidade econômico-financeira depende de outros instrumentos e medidas, incluindo o financiamento de infraestruturas com recursos não onerosos da União e o apoio técnico, inclusive dos Estados, necessários para o êxito da implementação da PNRS. Além disso, o delicado contexto econômico vigente no país que afeta os brasileiros não pode ser desconsiderado nas políticas de cobrança pela prestação do manejo de RSU.

Saneamento/CNM
saneamento@cnm.org.br

Finanças/CNM
financas@cnm.org.br

Consórcios Públicos/CNM
consorcios@cnm.org.br